



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 16/05/2017
Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 28/2017 Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 70.000.000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Viva Cidade 2- Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville". Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Não apresentado	Trata-se de pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Joinville, no Estado do Santa Catarina, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Viva Cidade 2 – Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville". O objetivo do Projeto é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, e seus objetivos específicos são: (i) mitigar os riscos de inundações; (ii) ampliar o acesso aos serviços de saneamento básico; (iii) preservar os mananciais e (iv) aumentar a capacidade operacional de gestão do Município de Joinville nas áreas de drenagem urbana, resíduos sólidos, saneamento básico, georreferenciamento e monitoramento de recursos hídricos.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)
Data da reunião: 16/05/2017

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 491/2013 Ementa: Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências. Autoria: Senador Mário Couto [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Armando Monteiro	Contrário ao projeto.	O PLS tem por objetivo alterar a Lei 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro-defeso para pescadores artesanais, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões. O benefício previsto é de um salário mínimo, a ser concedido durante o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos, conforme a definição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA). O relator propõe a rejeição do PLS, tendo em vista que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal, nos termos da lei que se pretende alterar e dos entendimentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. O Relator ainda observa que a existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 3. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016. 4. Em 02/05/2017, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann.
3	PLS 164/2013 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde. Autoria: Senador Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Contrário ao projeto.	O projeto altera a Lei nº 9.656, de 1998, para que, nos processos administrativos iniciados por beneficiários, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) profira a decisão em, no máximo, cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período. O relator manifesta-se pela rejeição da matéria. Ressalta que o art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece a competência da ANS para dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos dos processos administrativos relativos a infrações dos operadores de planos de saúde. Assim sendo, entende que cabe à ANS, por norma infralegal, estabelecer o prazo para tomada de decisão. Destaca, ainda, que, por se tratar de assunto interno à Agência, o estabelecimento de um prazo por via de Lei tornaria rígidos ajustes que se façam necessários. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 3. A matéria constou da pauta no dia 02/05/2017.
4	PLS 383/2015 Ementa: Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes, para as ações e serviços de saúde. Autoria: Senador Flexa Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Contrário ao projeto.	O projeto altera a Lei nº 1.079, de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes para as ações e serviços de saúde. O relator propõe a rejeição da matéria. Entende não haver justificativa para a aprovação de um projeto que puna a não realização de transferências obrigatórias apenas para a saúde e puna, principalmente, o governo federal. Destaca que a saúde é responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas de um ente, a União. Por fim, ressalta que o crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, no caso de descumprimento das normas legais, já está implícito na legislação em vigor. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 2. A matéria constou da pauta no dia 02/05/2017.

Data da reunião: 16/05/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 173/2015 Ementa: Regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Não Terminativo	Senador Armando Monteiro	Contrário ao projeto.	A iniciativa visa a criar uma contribuição adicional, destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para os empregadores que possuem taxa de rotatividade da mão de obra acima da média de seu setor. A contribuição deverá incidir sobre a folha de pagamento e sua alíquota deverá variar de 2% a 5%, com base na diferença entre o índice de rotatividade da empresa e a média do setor. O relator argumenta que a aprovação do projeto poderá ter efeitos indesejáveis nos níveis de emprego e formalização no País, não sendo a melhor alternativa para reduzir a rotatividade da mão de obra. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 2. A matéria constou da pauta em 25/04/2017. 3. Em 02/05/2017, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann.
6	PLS 543/2015 - Complementar Ementa: Insere o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, em todas as instâncias, independentemente de vinculação ao órgão que a editou. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Não Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Contrário ao projeto.	O projeto modifica o Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas deverão ser obrigatoriamente observados em qualquer instância administrativa, ainda que os órgãos que os devam aplicar não componham a estrutura do órgão de expedição da norma. O relator entende que o projeto prejudicará o controle administrativo e sobrecarregará o Poder Judiciário, manifestando-se pela rejeição da matéria. Destaca que a lei, por não regular casos específicos, admite interpretações, que estão sujeitas a erros. De fato, esclarece que não são raros os casos em que o Poder Judiciário reconhece a ilegalidade de atos emanados da Administração. Assim sendo, conclui ser salutar, não somente para o Fisco, como também para os contribuintes, que exista um órgão não vinculado à estrutura fiscalizadora que possa controlar e rever os atos expedidos pelo órgão arrecadador. 1. Em 02/05/2017, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.